

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

DENISE ALMEIDA DE ANDRADE

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Denise Almeida De Andrade; José Querino Tavares Neto; Luiz Fernando Bellinetti. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-839-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária, gestão e administração da justiça. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

O Grupo de Trabalho ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 15 de novembro de 2023, durante XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, realizado na cidade de Fortaleza-CE, no Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS, entre os dias 15 e 17 de novembro de 2023, com o tema ACESSO À JUSTIÇA, SOLUÇÕES DE LITÍGIOS E DESENVOLVIMENTO.

Os trabalhos abaixo elencados compuseram o rol das apresentações.

ACESSO À JUSTIÇA E A ANÁLISE DA POLÍTICA PÚBLICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS: O USO DOS MEIOS ADEQUADOS DE CONFLITO UM CAMINHO POSSÍVEL DENTRO DO CONTEXTO BRASILEIRO analisa a configuração da política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses instituída pela Resolução CNJ nº 125/2010, a partir da perspectiva dos sujeitos que compõem e participam da política, como operadores e destinatários. O trabalho CONCEPÇÕES ANALÍTICAS SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNOS DO ESPECTRO DO AUTISMO - TEA analisa a garantia dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas públicas da cidade de Quixadá, no interior do sertão central do estado do Ceará, através de informações prestadas diretamente por aqueles que convivem de perto com o transtorno: os seus responsáveis. Trata-se de estudo qualitativo, realizado a partir de entrevistas, com 38 (trinta e oito) pais, mães e outros responsáveis pelos discentes. o artigo DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA RENÚNCIA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO aponta que historicamente, o sistema processual brasileiro foi calcado na ideia de que o recurso seria um componente essencial da jurisdição, então o duplo grau seria conteúdo da própria ideia de devido processo legal. No texto intitulado DESBUROCRATIZANDO O ACESSO À JUSTIÇA: UMA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DO CEJUSC EM CAJAZEIRAS, PB (2013-2022) discute-se o amplo e efetivo acesso a todos os meios de solução de controvérsias, judiciais ou extrajudiciais, é inerente ao direito fundamental de acesso à justiça. O encargo de promover a jurisdição é constitucionalmente confiado ao Judiciário, que deverá manifestar-se, quando provocado, a solucionar os litígios postos à sua apreciação de forma breve, eficiente e igualitária. No artigo DESJUDICIALIZAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA:

DESBUROCRATIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO NA EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA E PROMOÇÃO DA REGULARIZAÇÃO IMOBILIÁRIA apresenta-se a adjudicação compulsória extrajudicial sob o prisma da promoção da regularização imobiliária e como instrumento de acesso à justiça. Diante disso, interseccionam aspectos do direito civil, registral e imobiliário, e constitucional, alinhados à promoção da justiça sob o viés dos objetivos do desenvolvimento sustentável. Ainda sob o manto da desjudicialização, o trabalho nomeado DESJUDICIALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO EM CASOS COM TESTAMENTO: VIABILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL SOB A NOVA PERSPECTIVA DO ACESSO À JUSTIÇA examina a possibilidade de desjudicialização do processo de inventário em casos com testamento como forma de facilitar o acesso à justiça, analisando a interpretação do art. 610 do Código de Processo Civil. O texto MEIOS PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA aborda os principais conceitos sobre o direito fundamental de acesso à justiça, correlacionando-os com a sua evolução histórica no ordenamento jurídico brasileiro e natureza jurídica, bem como verificará como a conciliação, a mediação e a justiça restaurativa enquanto meios de resolução de conflitos colaboram para efetivar o direito fundamental de acesso à justiça. O ACESSO À JUSTIÇA E AS DEMANDAS PREDATÓRIAS: UMA ANÁLISE DA NOTA TÉCNICA 02/2021 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E O CASO NO SERTÃO DO ARARIPE discute a expansão do exercício da tutela jurisdicional levou ao crescimento de conflitos em massa, identificados pelo grande número de pretensões individuais, que são levados ao Judiciário ocasionando em uma extensa quantidade de processos ocasionando uma morosidade para solucioná-los de maneira efetiva. Em O ACESSO À JUSTIÇA POR MEIOS NÃO JUDICIAIS: POSSIBILIDADES PARA ALCANÇAR O ODS 16 DA AGENDA 2030 DA ONU avalia-se de qual forma a mediação, conciliação e arbitragem contribuem como instrumentos alternativos aos tribunais para a efetivação do acesso à justiça no contexto brasileiro, avaliando o seu alinhamento com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 da Agenda 2030 da ONU.

O CULTIVO DE MARCADORES-SOMÁTICOS POSITIVOS NAS EQUIPES DO PODER JUDICIÁRIO aborda os mecanismos subjacentes da cognição e sua influência na tomada de decisão, especialmente entre juízes e suas equipes. A pesquisa questiona a consciência dos magistrados sobre os Sistemas 1 e 2, conforme descrito por Kahneman, e a possibilidade de cultivar marcadores somáticos positivos nas equipes judiciais. A metodologia empregada inclui uma revisão bibliográfica sobre cognição, marcadores somáticos e gestão de equipes. O artigo O LEGAL DESIGN COMO FORMA DE GARANTIR O ACESSO À JUSTIÇA E OTIMIZAR A COMUNICAÇÃO ENTRE A DEFENSORIA PÚBLICA E OS ASSISTIDOS ANALFABETOS tem por objetivo apresentar a metodologia e utilização do Legal Design e

suas vertentes, como o Visual Law, como um importante aliado na concretização do acesso à justiça para os analfabetos, sobretudo, sob a perspectiva da efetividade.

O PAPEL DA ADVOCACIA NA PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: GESTÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS COMO HABILIDADE PARA O JURISTA DO SÉCULO XXI objetiva demonstrar que o papel do advogado moderno vai além da simples aplicação da lei; ele também deve ser um solucionador de problemas. Diante disso, é vital buscar estratégias que desenvolvam as competências necessárias para esse profissional, preparando-o para atender às demandas do mercado e às dinâmicas complexas das relações humanas, garantindo, assim, um impacto social significativo no acesso à justiça. O artigo O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO FACILITADOR AO ACESSO À JUSTIÇA – UMA ANÁLISE À LUZ DA EXPERIÊNCIA DO STF realiza análise crítica acerca da inserção da Inteligência Artificial no sistema jurídico contemporâneo, principalmente sobre a influência que essa pode gerar no princípio constitucional do acesso à justiça, através das experiências obtidas pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Já o artigo intitulado POLÍTICA DE INOVAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E SUA IMPLEMENTAÇÃO NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS busca responder ao problema de pesquisa: Os Tribunais de Justiça estaduais implementaram a política de inovação do Conselho Nacional de Justiça? Para isso, trabalha-se o conceito e as características da inovação, a Resolução nº 395/2021 do CNJ e sua implementação pelos Tribunais de Justiça estaduais.

POLÍTICAS PÚBLICAS, JUDICIALIZAÇÃO E AS RESPONSABILIDADES DO AGENTE PÚBLICO objetiva apresentar o cenário atual acerca da judicialização de políticas públicas e, por conseguinte, a responsabilização do agente público no exercício de sua função. O escopo e a importância do trabalho são revelados pela assunção da política pública como algo fundamental à dignidade das pessoas e, por tal razão, apresenta-se o judiciário como instituição que salvaguarda a confecção da política pública quando ela for inexistente, ou de seu bom desenvolvimento, quando mal elaborada. No trabalho REFORMAS NO SISTEMA CRIMINAL: METODOLOGIAS DA CONSTRUÇÃO DA PAZ NA ÁREA CRIMINAL: UM NOVO PARADIGMA: JUSTIÇA RESTAURATIVA realiza-se uma análise da Justiça Restaurativa, visto que o modelo de justiça criminal atual não tem obtido sucesso nas demandas que se apresentam. Por fim, em SALÁRIO EMOCIONAL E MOTIVAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO objetiva analisar a utilização do Salário Emocional como fator de motivação dos servidores do Poder Judiciário, o que representa profunda mudança no sistema atualmente em vigor, ao enfatizar o servidor como

ser humano integral que tem necessidades a serem satisfeitas, que vão além da remuneração. Há uma mudança de foco para a pessoa do servidor, com uma maior humanização do Poder Judiciário.

Após quase 4 horas de debates profícuos foram encerrados os trabalhos do GT.

Esses vários temas são representativos da abrangência e amplitude da investigação e produção acadêmica nacional nas pesquisas pertinentes a este Grupo de Trabalho, tendo em vista que os autores estão vinculados aos mais diversos programas de pós-graduação em Direito, revelando grande diversidade regional e institucional.

Os intensos debates, contribuições cooperativas e mesmo a socialização dos aspectos investigados, muitos relacionados ao desenvolvimento de dissertações e teses, mostram a relevância das contribuições.

Em função dessa diversidade dos temas, e, também, pela evidente qualidade da pesquisa aqui representada, os coordenadores recomendam a sua leitura a todos os estudiosos da área.

Denise Almeida de Andrade

Centro Universitário Christus

Luiz Fernando Bellinetti

Universidade Estadual de Londrina

José Querino Tavares Neto

Universidade Federal de Goiás

DESBUROCRATIZANDO O ACESSO À JUSTIÇA: UMA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DO CEJUSC EM CAJAZEIRAS, PB (2013-2022)

STREAMLINING ACCESS TO JUSTICE: AN EVALUATION OF CEJUSC RESULTS IN CAJAZEIRAS, PB (2013-2022)

Éverton Gonçalves Moraes ¹
Maria Quitéria Tavares de Araújo ²
Raul Gonçalves Holanda Silva ³

Resumo

O amplo e efetivo acesso a todos os meios de solução de controvérsias, judiciais ou extrajudiciais, é inerente ao direito fundamental de acesso à justiça. O encargo de promover a jurisdição é constitucionalmente confiado ao Judiciário, que deverá manifestar-se, quando provocado, a solucionar os litígios postos à sua apreciação de forma breve, eficiente e igualitária. Posto isso, questiona-se: a mediação e a conciliação são métodos eficientes para a desburocratização do acesso à justiça? Entendendo que o acesso à justiça se dá a partir da solução da controvérsia, o presente trabalho tem por objetivo analisar se o emprego da mediação e da conciliação no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CESJUSC), que fica situado no Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) da Faculdade Católica da Paraíba, na cidade de Cajazeiras-PB, tornaram o acesso mais eficiente. Para isso, lançou-se mãos a análise quantitativa de dados das mediações e conciliações realizadas no período de 2013 a 2022. No contexto da eliminação das barreiras do acesso à justiça, as técnicas de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação surgem como alternativas jurídicas e extrajurídicas viáveis e eficazes também do ponto de vista social.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Mediação, Conciliação, Cesjusc-cajazeiras, Resolução de conflitos

Abstract/Resumen/Résumé

The broad and effective access to all means of dispute resolution, whether judicial or extrajudicial, is inherent to the fundamental right of access to justice. The constitutional responsibility to promote jurisdiction is entrusted to the Judiciary, which, when invoked, must resolve disputes brought before it in a brief, efficient, and equitable manner. With that

¹ Doutorando em Direito (PPGD/UNICAP); Mestre em Direito (PPGD/UNIPÊ). Professor de Direito - Católica da Paraíba. Coord. do Proj. de Pesquisa Constitucionalismo, Direitos Fundamentais Sociais e Democracia – NEPA/Católica. E-mail: evertonmoraiecz@gmail.com

² Graduanda em Direito – Faculdade Católica da Paraíba. Integrante do Proj. de Pesquisa Constitucionalismo, Direitos Fundamentais Sociais e Democracia – NEPA/Católica; E-mail: quiteria199856@gmail.com

³ Mestre em Direito (PPGD/UNIPÊ). Professor de Direito da Faculdade Católica da Paraíba. Prof. colaborador do Proj. de Pesquisa Constitucionalismo, Direitos Fundamentais Sociais e Democracia – NEPA/Católica Advogado. E-mail: raulholanda@gmail.com

in mind, the question arises: are mediation and conciliation efficient methods for streamlining access to justice? Understanding that access to justice is achieved through dispute resolution, this paper aims to analyze whether the use of mediation and conciliation at the Center for Judicial Conflict Resolution and Citizenship (CESJUSC), located at the Practice Law Center (NPJ) of the Catholic University of Paraíba, in the city of Cajazeiras-PB, has made access more efficient. To do this, quantitative data analysis of mediations and conciliations carried out from 2013 to 2022 was employed. In the context of eliminating barriers to access to justice, conflict resolution techniques such as mediation and conciliation emerge as viable and effective legal and extralegal alternatives, also from a social perspective.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mediation, Conciliation, Cesjusc-cajazeiras, Access to justice, Conflict resolution

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um direito fundamental, assegurado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. Esse direito, visa garantir o amplo e efetivo acesso a todos os meios de solução de conflitos, sendo eles judiciais ou extrajudiciais. No Brasil, o encargo de promover justiça é confiado ao Poder Judiciário, que deverá manifestar-se e solucionar os litígios postos à sua apreciação de forma simples e eficiente para que todos possam ter de forma igualitária acesso à justiça.

Entretanto, na prática, constata-se uma contraposição que não passa despercebida, sendo flagrante segregação jurisdicional, que se origina sobretudo da segregação econômica e cultural que permeia nossa sociedade. Os entraves que se interpõem no caminho de uma parcela da população em busca da tutela jurídica, somados aos custos proibitivos inerentes aos procedimentos legais e à excessiva morosidade na obtenção de soluções para suas controvérsias, contribuem de forma inequívoca para o afastamento do cidadão em relação ao acesso à justiça.

O presente trabalho objetiva realizar uma análise sobre a utilização dos métodos adequados de solução de controvérsias, em específico a mediação e a conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CESJUSC) da comarca de Cajazeiras, estado da Paraíba, com vistas a verificar se aplicação destes tornam o acesso à justiça mais eficiente. Para isso, faz-se necessário a análise quantitativa de dados das mediações e conciliações realizadas no período de 2013 a 2022.

No contexto da eliminação das barreiras do acesso à justiça, as técnicas de resolução de conflitos como a mediação e a conciliação surgem como alternativas jurídicas e extrajudiciais viáveis e eficazes também do ponto de vista social, vez que o público-alvo atendido pelo NPJ e CEJUSC são pessoas hipossuficiente, respaldando em especial às classes sociais mais vulneráveis. Assim, ao final, restará demonstrado que a Mediação e a Conciliação são entendidas como meios viáveis e eficazes de solução de conflitos sociais, aptos a viabilizar o acesso à justiça.

2 O DESAFIO DA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

O conceito de acesso à Justiça está consagrado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, quando afirma que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão

ou ameaça a direito”. Portanto, é possível afirmar que a função precípua do Poder Judiciário é a promoção da justiça, entretanto, o excesso de formalidades, o alto custo processual, a falta de conhecimento jurídico dos interessados no conflito, o grande número de processos¹, dentre outras problemáticas, tornam a função jurisdicional cada vez mais lenta e ineficaz.

Dito isso, temos que o acesso à justiça não deve ser compreendido como somente acesso ao Poder Judiciário, mais sim o acesso a uma determinada ordem de valores e direitos fundamentais. Para Cappelletti e Garth (1988) a expressão acesso à justiça está pontuado em:

é reconhecidamente de difícil conceituação, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (...) O direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos (CAPPELLETTI; GARTH, 1998, p.8)

A dinâmica social do século XXI exige o afastamento da ideia positivista de que o Poder Judiciário é um órgão estático que simplesmente executa a lei. As crescentes demandas judiciais, efeito do aumento do exercício da cidadania, determinam que novas formas de resolução de conflitos sejam pensadas. O velho jeito romanista de se operar o direito não responde mais as complexas relações judiciais que demandam na justiça brasileira.

Ao se debruçar sobre as barreiras que obstruem o acesso à justiça, torna-se perceptível um padrão inescapável: os entraves criados pelo sistema jurídico se revelam mais acentuados quando se trata de demandas de escassa monta e para demandantes individuais, sobretudo aqueles desprovidos de recursos financeiros. Isso evidencia que os desafios enfrentados na busca pela afirmação de direitos se agravam significativamente quando a controvérsia envolve danos relativamente modestos e se contrapõe a grandes organizações. A obtenção de uma efetividade plena no acesso à justiça exigiria a completa igualdade entre os indivíduos, de modo que a resolução final de uma contenda dependesse exclusivamente do mérito jurídico das partes envolvidas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

¹ O ano de 2022 foi encerrado com estoque de 81,4 milhões de processos em tramitação no Judiciário brasileiro. Desses, 17,7 milhões, ou seja, 21,7%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sumário Executivo: Justiça em Números 2023**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/sumario-executivo-justica-em-numeros-v-2023-08-29.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2023.

Vários são os obstáculos para o acesso à justiça, dentre eles: o alto valor das custas judiciais; a condição de pobreza na qual o indivíduo está inserido; a ausência de orientação jurídica às comunidades; dificuldades no acesso à defesa técnica; e falta de conhecimento de formas extrajudiciais de resolução de conflitos (XAVIER, 2002).

No Brasil, analisando os obstáculos ao acesso à justiça, a pobreza, as elevadas custas jurídicas, desigualdades sociais e as demasiadas delongas processuais. Ainda que haja garantia da gratuidade do acesso à justiça assegurado as pessoas hipossuficientes, que está posto no Código de Processo Civil de 2015, ainda existe uma gama de pessoas excluídas dos serviços judiciais, diante da burocratização e dos altos custos do acesso as vias judiciais.

Segundo Silva (2016), dentre os obstáculos ao acesso à justiça, a pobreza emerge como uma das barreiras preponderantes a serem confrontadas, uma vez que o ingresso no sistema judicial muitas vezes demanda o pagamento de custos substanciais. Assim sendo, quando o sistema judiciário condiciona a entrada à quitação de encargos onerosos, efetivamente inviabiliza a realização das aspirações dos indivíduos, relegando-os à margem do aparato judiciário.

Importa ressaltar que, não obstante a existência do instituto da assistência judiciária gratuita, a presença de uma demanda reprimida frequentemente conduz à desistência do processo, ou até mesmo à renúncia ao benefício, pois a incapacidade do sistema judiciário de atender às pretensões de forma tempestiva acaba por desencorajar os litigantes.

Tal como ocorre em nações periféricas, as profundas desigualdades sociais e a precariedade econômica que afetam a população constituem obstáculos intransponíveis para a efetivação do acesso à justiça. Diante desse cenário, onde direitos fundamentais são frequentemente desconsiderados, assegurar o acesso à justiça emerge como o meio primordial para conquistar os demais direitos e equilibrar a balança social (FERREIRA, 2013).

Nesse contexto, uma análise mais contundente do sistema judiciário brasileiro revela a negligência por do Estado que, paradoxalmente, viola o princípio da isonomia consagrado na Constituição Federal. Essa discrepância entre a promessa de igualdade contida na Constituição e a realidade das desigualdades sociais e econômicas reflete a necessidade premente de um Estado verdadeiramente democrático empenhar-se na implementação efetiva dos princípios constitucionais, a fim de corrigir tais injustiças e garantir que todos os cidadãos tenham igualdade de acesso à justiça e, por conseguinte, a outros direitos fundamentais. Neste sentido, o professor Oscar Vilhena justifica que

O argumento central proposto aqui é que a exclusão social e econômica, oriunda de níveis extremos e persistentes de desigualdade, causa a invisibilidade daqueles submetidos à pobreza extrema, a demonização daqueles que desafiam o sistema e a imunidade dos privilegiados, minando a imparcialidade da lei. Em síntese, a desigualdade profunda e duradoura gera a erosão da integridade do Estado de Direito. A lei e os direitos sob essas circunstâncias podem, com frequência, ser vistos como uma farsa, como uma questão de poder, para que aqueles que estão entre os mais afortunados possam negociar os termos de suas relações com os excluídos (VIEIRO, 2007, p.42).

Dentro da realidade social brasileira, dotada de particularidades como a geografia de um país de proporções continentais, e das grandes disparidades político-econômicas, um dos desafios principais à promoção do acesso à justiça é tornar equânime o formalismo jurídico as estas desigualdades sociais.

Foi neste sentido que o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução n. 125/2010, instituindo uma Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos. A finalidade é que os tribunais e magistrados assumam função de gerenciamento de disputas e tenham como norte a qualidade das soluções de conflito, com a observância de qual o meio mais eficiente para pacificar o conflito e que dispense menor prazo. Desse modo, estará a se consagrar a efetivação do princípio do acesso à justiça.

O verdadeiro acesso à Justiça abrange não apenas a prevenção e reparação de direitos, mas a realização de soluções negociadas e o fomento da mobilização da sociedade para que possa participar ativamente dos procedimentos de resolução de disputas como de seus resultados (GENRO, 2009, p. 13).

É importante reforçar que, o acesso à Justiça é um direito de todos e não deve abranger apenas a prevenção e reparação de direitos, mas a realização de soluções do litígio para que pudesse promover uma participação ativa de todos nos procedimentos de resolução de conflitos.

Assim, diante dessa abordagem se faz necessário destacar que, apesar de o acesso à justiça ser direito de todos, há ainda inúmeras barreiras para sua real efetivação. Garantir o direito de acesso à justiça, não é suficiente se visto de maneira isolada. É necessário que se disponibilize ao jurisdicionado vias processuais ágeis, de fácil acesso, e que sejam simples e desburocratizadas, de maneira que se assim não for, estará o Estado ferindo um direito fundamental constitucionalmente assegurado.

3 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO FORMAS EFICIENTES DO AMPLO E EFETIVO ACESSO A JUSTIÇA

A mediação e a conciliação estão intrinsecamente associadas ao movimento de ampliação do acesso à justiça, cuja gênese remonta à década de 1970. No contexto brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça, em seu Guia de Conciliação e Mediação (2015), assinala que esses movimentos foram deflagrados no âmbito das políticas destinadas a tornar a justiça mais acessível.

Nesse período histórico, emergiram vozes que clamavam por reformas sistêmicas capazes de aprimorar os mecanismos de resolução de conflitos e, ao mesmo tempo, facilitar o acesso à justiça. Durante esse lapso temporal, a prática da mediação comunitária e trabalhista, ainda incipiente, encontrava-se influenciada pela abordagem norte-americana, embora timidamente.

O sistema de mediação deu muito certo em países como Espanha, Estados Unidos, Itália e Argentina. No Brasil, a mediação e a conciliação vem sendo paulatinamente instituída pelos procedimentos autocompositivos que foram adotados pelo Código de Processo Civil de 2015, juntamente com a Lei de Mediação nº 13.140/2015 e a Lei de Conciliação nº 13.994/2020, devendo ambos serem utilizadas em conjunto com o sistema judicial, como um auxílio para que a pacificação social possa ser alcançada.

O CPC/2015, em busca de novos meios de resolução de conflito, previu que a audiência de mediação e conciliação seria anterior à defesa do réu, na busca por uma possibilidade maior de consenso por ser um momento em que os ânimos ainda não se encontram tão exaltados, considerando também que com a obtenção do acordo e homologação pelo juiz, o processo é encerrado logo no início, de modo mais célere.

A mediação e a conciliação diferenciam-se especialmente pela forma de participação do terceiro facilitador e, conseqüentemente, pelo tipo de conflito posto em discussão (GEVARTOSKY, 2016). Para entender melhor o conceito desses meios de resolução de conflitos, se faz necessário buscar a origem da palavra. O termo “mediação”, no Vocabulário Jurídico, De Plácido e Silva (1978, p. 1006) “Mediação do latim *mediatio* (intervenção, intercessão), é o vocábulo empregado, na terminologia jurídica, para indicar todo ato de intervenção de uma pessoa em negócio ou contrato que se realiza entre outras.” Tratando-se assim de um instrumento de solução de um conflito, no qual um terceiro faz a mediação entre as partes, ou seja, liga as partes interessadas a fim de que realizem o negócio jurídico pacificamente.

Assim como trata Serpa (1999) o verbo latino *mediare*, que significa medir, dividir ao meio, intervir ou colocar-se no meio, deu origem ao termo mediação. Esse termo significa a maneira pacífica e não adversarial de resolução de disputas.

Já na definição de Plácido e Silva (1978), conciliação derivado do *latim conciliatio*, de *conciliare* (atrair, harmonizar, ajuntar), entende-se o ato pelo qual duas ou mais pessoas desavindas a respeito de certo negócio, ponham fim à divergência amigavelmente. No seu significado léxico, é o ato ou efeito de pôr (ou porem-se) de acordo litigantes, ou de harmonizar (ou harmonizarem-se) pessoas desavindas ou discordantes. Assim, ocorre quando já há um pedido de solução do problema na justiça, e o próprio juiz ou um conciliador treinado têm a oportunidade de atuar de forma a possibilitar um acordo.

Neste sentido, Lílian Sales aponta para a diferença entre os institutos, ao afirmar que:

A diferença entre a mediação e a conciliação reside no conteúdo de cada instituto. Na conciliação, o objetivo é o acordo, ou seja, as partes, mesmo adversárias, devem chegar a um acordo para evitar um processo judicial. Na mediação as partes não devem ser entendidas como adversárias e o acordo é consequência da real comunicação entre as partes. Na conciliação, o mediador sugere, interfere, aconselha. Na mediação, o mediador facilita a comunicação, sem induzir as partes ao acordo (SALES, 2004, p.38).

Por esta ótica, Barreira (2001) afirma que ao ampliar a percepção da mediação e conciliação para o ponto de vista da efetividade, é possível estabelecer o impacto da ação na população alvo. Nela se dá o confronto da política ou do programa proposto com o universo total da realidade objeto de intervenção. Portanto, os métodos autocompositivos, sob o ponto de vista apenas da eficácia e eficiência das ações estatais, imprimem unicamente uma lógica funcional na resolução dos conflitos.

Vale salientar que o CPC/2015 fortalece a conciliação, a mediação e a arbitragem como mecanismos hábeis à pacificação social. Na realidade, a nova codificação estabelece como uma de suas principais premissas o incentivo à utilização dos métodos adequados de solução consensual de conflitos, conforme se vê do artigo 3º, § 3º, inserido no capítulo inicial que trata das normas fundamentais do processo civil.

O processo de mediação representa uma solução extrajudicial de conflitos, que tem por objetivo solucionar disputas complexas, resultantes de um relacionamento anterior entre as partes. Nesse método busca-se, através de um mediador, manter um diálogo amigável com o fim de se encontrar a melhor solução para a lide. A principal função do mediador é pacificar a relação já existente entre os interessados.

O mediador deve assumir uma postura neutra, devendo apenas conduzir o diálogo, não

influindo diretamente em momento algum do processo, não é indicado que o mediador participe da elaboração da solução. Como é um procedimento mais criterioso que tem por finalidade a real pacificação do conflito e não só a solução da disputa, pode ser necessária mais de uma sessão (XAVIER, 2002).

A conciliação, por sua vez, consiste na atividade do conciliador, que atua com o objetivo de se obter a solução da controvérsia sugerindo a solução, sem, contudo, impor uma solução compulsória, como é possível no caso da arbitragem e decisão judicial (SCAVONE JÚNIOR, 2016).

É comum que durante o processo, haja inicialmente uma resistência ao diálogo, já que as pessoas se portam como “inimigas” e não conseguem enxergar a necessidade uma da outra. Porém, com a ajuda do mediador ou do conciliador ambas as partes serão ouvidas e em um curto período poderá ser alcançado um denominador comum para a solução do conflito.

Acontece que, os processos judiciais ocorrem numa outra realidade, e nessa linha

O que se percebe durante o processo judicial é somente o diálogo entre os advogados, juízes e promotores da justiça, buscando uma solução para os problemas que se encontram nos autos processuais. As partes, reais interessadas na questão, pouco são ouvidas, causando insatisfações reprimidas que resultam em novas lides, mesmo após a decisão judicial daquele processo (SALES, 2003, p. 65).

Ao mediador cabe entender um pouco das emoções humanas envolvidas, desde as necessidades básicas como a fome e a sede até as de autoestima e autorrealização, a fim de compreender melhor cada conflito e seus verdadeiros motivos (BACELLAR, 2012, p. 86). Diferentemente do que ocorre no processo judicial mais tradicional, como citado anteriormente, onde os agentes se atrelam apenas a “letra fria” dos autos.

As vias conciliativas devem atender a dois fundamentos: o fundamento funcional que objetiva racionalizar a distribuição da Justiça e, conseqüentemente, a desobstrução dos tribunais; e o fundamento social que consiste na pacificação social e satisfação das partes em litígio que em geral não é alcançada pelos métodos contenciosos (GRINOVER; WATANABE; LAGRASTRA NETO, 2008, p. 2-3).

No entanto, exige-se cautela quanto ao uso da Justiça Conciliativa ao se tratar da funcionalidade e a eficiência do aparelho jurisdicional e, principalmente, ao se falar em redução da Crise do Judiciário, não devendo ser este o objeto único da prática consensual.

A Justiça Conciliativa deve objetivar a efetivação do princípio fundamental do acesso à justiça³¹, sendo que a política judiciária nacional instituída pelo CNJ servirá de importante filtro de litigiosidade que irá assegurar, aos jurisdicionados, o acesso a uma ordem jurídica justa

que, conseqüentemente e progressivamente, reduzirá a quantidade de processos ajuizados (WATANABE, 2011, p. 4-8).

Nesta perspectiva, é possível se enxergar a mediação e a conciliação como meios eficientes de solução de conflitos sociais, aptos a viabilizar o acesso à justiça. Entretanto, se faz necessário antes de tudo uma revolução na cultura jurídica brasileira para possibilitar a implantação e a efetivação de novas técnicas de resolução de conflitos, fugindo do excesso dogmático e da tecnicidade burocrática que abarrotam as salas dos tribunais brasileiros e transmite ao jurisdicionado uma sensação de descrédito cada vez maior com o Poder Judiciário.

Os métodos adequados de solução de controvérsias, com a mediação e a conciliação, são ferramentas fundamentais para se alcançar esta mudança, e ao mesmo tempo instrumentos necessários para obter uma maior satisfação e eficiência da prestação jurisdicional.

4 CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC)

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's) são unidades do Poder Judiciário às quais compete, preferencialmente, a realização das sessões e audiências de conciliação e de mediação a cargo de conciliadores e mediadores, bem como o atendimento e a orientação aos cidadãos. Sua finalidade é fornecer a população um serviço de conciliação e mediação de qualidade, por meio de profissionais capacitados, seja na fase processual ou ainda quando não há processo na justiça².

Os CEJUSC's podem trazer alguns benefícios ao jurisdicionados, dentre eles destacam-se: a celeridade na resolução da lide; a gratuidade no atendimento; além de procedimento mais amigável, justo e bom para todos que fazem parte do conflito nas várias fases processuais³.

As matérias sob jurisdição dos CEJUSC's abarcam uma gama de questões que incluem: ações de divórcio; demandas por pensão alimentícia; disputas pela guarda de filhos; regulamentação de visitas aos filhos; ações de cobrança; questões relacionadas a dívidas bancárias; contendas entre vizinhos; e demais matérias que versem sobre direitos disponíveis.

A missão primordial destes órgãos consiste na concretização de políticas públicas voltadas para a adequada resolução de conflitos, com o intuito de mitigar a excessiva judicialização das controvérsias.

² Neste sentido, ver o Art. 8º, da Resolução nº 125/2010, CNJ.

³ Os CEJUSC's abrangem três setores diferentes: o pré-processual de solução de conflitos; setor processual; e setor de cidadania. Conforme o Art. 10, da Resolução nº 125/2010, CNJ.

A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos tem por objetivo a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos – principalmente a conciliação e a mediação – no Poder Judiciário e sob a fiscalização deste, e, em última análise, a mudança de mentalidade dos operadores do Direito e da própria comunidade em relação a esses métodos, com a finalidade de alcançar a pacificação social, escopo magno da jurisdição, e tornar efetivo o acesso qualificado à Justiça (“acesso à ordem jurídica justa”). Então, sistematicamente, os objetivos da Política Judiciária Nacional são: 1) o acesso à Justiça como “acesso à ordem jurídica justa”; 2) a mudança de mentalidade dos operadores do Direito e das próprias partes, com a redução da resistência de todos em relação aos métodos consensuais de solução de conflitos; 3) a qualidade do serviço prestado por conciliadores e mediadores, inclusive da sua capacitação (Política Judiciária Nacional, NUPEMECs e CEJUSCs) (BRASIL, 2023).

É importante também diferenciar as sessões de mediação e conciliação, uma vez que na mediação o mediador irá facilitar o diálogo entre as partes, mas são elas que apresentam as soluções. Na conciliação, por sua vez, a participação do conciliador é mais efetiva, podendo sugerir a melhor forma de solucionar o conflito posto.

A estrutura da Política Judiciária Nacional, conforme delineada na Resolução CNJ n. 125/2010, assume uma configuração tripartida: no vértice superior repousa o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), investido de atribuições de alcance geral e nacional; imediatamente abaixo estão os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemecs) de cada tribunal, encarregados do desenvolvimento da Política Pública nos Estados e da implantação e supervisão dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc's); e, por fim, os Cejusc's, representando os pilares operacionais da mencionada Política Pública, onde desempenham um papel de suma importância os agentes fundamentais para o êxito do sistema, a saber, os conciliadores, mediadores e outros facilitadores da solução de conflitos, juntamente com os servidores do Poder Judiciário, incumbidos da triagem dos casos e do fornecimento de informações e orientações aos jurisdicionados, assegurando-lhes o legítimo direito de acesso à ordem jurídica justa.

O Brasil conta com 1.437 CEJUSC's instalados até o final de 2022. Neste ano, foram homologados mais de 3.508.705 acordos⁴. O Estado da Paraíba, por sua vez, conta com 58 CEJUSC's, em 35 dos 223 municípios, com previsão da inauguração de 15 novos Centros, ainda no ano de 2023, segundo informações do Tribunal do Justiça⁵.

O coordenador-geral do Nupemec-TJPB, desembargador José Ricardo Porto, afirmou na penúltima inauguração da instalação do Cejusc's na comarca de Caaporã-PB, que a

⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023, p. 192.

⁵ **Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos** - Diretoria Biênio – 2022/2023. Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/nupemec/centros-instalados>>. Acesso em: 23 ago. 2023.

Presidência do Tribunal tem proporcionado o apoio necessário para o bom desenvolvimento das atividades do Núcleo e, por consequência, a multiplicação dos Cejusc's por toda a Paraíba⁶.

Ante os dados apresentados pelo CNJ, em no relatório anual denominado Justiça em Números, pode-se constatar que existe certa efetividade positiva quanto aos métodos da mediação e da conciliação empregados pelos CEJUSC's. Nesse sentido, faz sentido afirmar que investir na capacitação de conciliadores e mediadores, bem como na infraestrutura dos Centros, pode trazer resultados ainda melhores para a efetivação de uma justiça célere e mais justa.

5 ANÁLISE DE DADOS DO CEJUSC DA COMARCA DE CAJAZEIRAS – PB ENTRE OS ANOS DE 2013 A 2022

O CEJUSC objeto deste estudo, funciona no Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) da Faculdade Católica da Paraíba desde 2013. Como em todos os CEJUSC's, os atendimentos são gratuitos, abrangendo a população da Comarca da Cajazeiras, estado da Paraíba, composta por três municípios, sendo: Cajazeiras; Cachoeiras dos Índios e Bom Jesus. O CEJUSC é coordenado pela Profa. Ma. Cristiana Russo Lima da Silva que possui pós-graduação em mediação e arbitragem, além de 10 anos de experiência na área.

Os dados que serão expostos a partir de agora, foram fruto de coleta de dados realizada junto ao CEJUSC de Cajazeiras. O recorte temporal situa-se entre janeiro de 2013, até dezembro de 2022, uma amostra quantitativa dos atendimentos realizados e concluídos no citado período.

Durante o período estudado, foram realizados 2.658 atendimentos⁷. No mesmo período foram feitas 3.068 conciliações e mediações, além de 801 processos judicializados. Dentro desse período foram realizados 9 mutirões de conciliação e mediação. Para uma melhor sintetização dos dados coletados, veja o gráfico a seguir:

⁶ **Nupemec-TJPB inaugura o 57º Centro Judiciário de Solução de Conflitos, na Comarca de Caaporã.** Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/nupemec-tjpb-inaugura-o-57o-centro-judiciario-de-solucao-de-conflitos-na-comarca-de-caapora>>. Acesso em: 23 ago. 2023.

⁷ A Coordenação do NPJ/Católica considera como número de atendimentos apenas os casos que se iniciam no próprio Núcleo. Os casos que já foram judicializados (processos pré-existentes) e são enviados pelo Poder Judiciário para tentativa de mediação ou conciliação não são contabilizados como atendimentos realizados, mas sim, como mediações e conciliações feitas.

Gráfico de Desenvolvimento 2013 a 2022.2

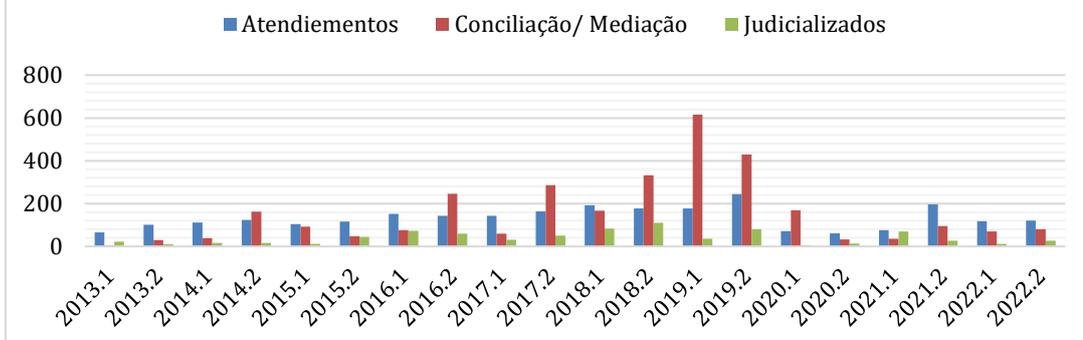


Gráfico 1 – Número de atendimentos realizados pelo CEJUSC – Cajazeiras, de janeiro de 2013 até dezembro de 2022.

Os dados coletados demonstram que o número de medições e conciliações no CEJUSC/Cajazeiras são superiores ao número de processos judicializados, além disso, é possível considerar que estes métodos têm se mostrado mais adequados à solução das controvérsias, pois são mais rápidos e acessíveis que a judicialização.

Um dado importante a ser destacado é o tempo médio para solução do litígio dos casos que são iniciados no CEJUSC/Cajazeiras, segundo as informações coletadas junto a Coordenação do Centro, entre o primeiro atendimento e a sentença homologatória do acordo o prazo médio é de 40 dias⁸.

Nesse contexto, as técnicas de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação surgem como alternativas jurídicas e extrajurídicas viáveis e eficazes também do ponto de vista social, vez que o público-alvo atendido pelo NPJ são pessoas hipossuficiente, respaldando, em especial às classes sociais mais vulneráveis.

Sendo assim, é possível visualizar na prática a eficácia da mediação e da conciliação como meios adequados de acesso à justiça, uma vez que, de acordo com os dados fornecidos pelo CEJUSC/Cajazeiras existe uma perceptível superioridade quanto aos números alcançados pelo centro em relação à média em face dos processos judicializados.

⁸ Segundo o CNJ, o tempo médio de duração de um processo no Tribunal de Justiça da Paraíba é 2 anos e 5 meses (pendente) e de 3 anos e 6 meses (para ser baixado). BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023, p. 215.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, torna-se inegável que os entraves sociais, econômicos e culturais que obstruem o acesso à justiça devem ser abordados com o propósito de aprimorar e aliviar a demanda sobre o Poder Judiciário, ao mesmo tempo que fomentam a instauração de uma cultura de conciliação social e, quem sabe, a implementação de políticas públicas voltadas para a expansão da autocomposição.

Ademais, a simplificação dos procedimentos e a celeridade na resposta às demandas podem contribuir de maneira substancial para uma administração de justiça mais equitativa, repercutindo, por conseguinte, em uma maior satisfação por parte daqueles que se utilizam dos serviços públicos do sistema jurisdicional.

Nesse contexto, compreende-se que o acesso à justiça transcende a mera permissão para que os indivíduos acessem o sistema judiciário; trata-se, primordialmente, de garantir que seus direitos sejam efetivamente respeitados nas decisões proferidas, deseja-se antes de tudo, que sejam implementadas condutas justas e eficazes, com o intuito de salvaguardar e promover o princípio da dignidade humana.

Desse modo, cumpre ressaltar que a mediação e a conciliação emergem como mecanismos de notável eficácia na promoção de um acesso à justiça amplo, efetivo e justo, propiciando não apenas a simplificação dos procedimentos, mas também a concretização dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988.

Essas técnicas, ao privilegiar a busca pela autocomposição das partes envolvidas em disputas, não somente aliviam a sobrecarga do Poder Judiciário, como também conferem uma celeridade singular à resolução de litígios e conseqüentemente numa maior satisfação do jurisdicionado.

Além disso, a adoção da mediação e conciliação como instrumentos proeminentes na esfera da justiça implica não apenas na simplificação dos processos, mas também na construção de uma sociedade que valoriza a solução pacífica dos conflitos como princípio basilar.

Através dessas práticas, os preceitos fundamentais da Carta Magna de 1988, tais como a dignidade da pessoa humana e a igualdade perante a lei, podem ser efetivamente implementados, constituindo, assim, um sólido alicerce para a consolidação de um sistema judiciário mais equitativo e apto a atender melhor às demandas sociais.

REFERÊNCIAS

- ARAKAKI, F. F. S. et al. **Neoconstitucionalismo na formação dos direitos fundamentais e sua influência no acesso à justiça**. In: II Jornada de Iniciação Científica. III Seminário Científico da FACIG: Sociedade, ciência e tecnologia. 9 e 10 de novembro de 2017. Minas Gerais. Disponível em: <<http://pensaracademico.facig.edu.br/index.php/semiariocientifico/article/view/515>>. Acesso em: 23 ago. 2023.
- ARRUDA, Paula Roberta Corrêa dos Santos. **A Mediação e a busca pela efetividade do Acesso à Justiça** < <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1937/1861>> Acesso em: 08, ago. e 2023
- BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BARREIRA, Maria Cecília Roxo Nobre. **Avaliação participativa de programas sociais**. 2. ed. São Paulo: Veras Editora, 2002.
- BRASIL. **Código de Processo Civil**. Publicado em 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015_2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 23 ago. 2023.
- BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC**. Brasília/DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2023.
- BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Sumário Executivo: Justiça em Números 2023**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/sumario-executivo-justica-em-numeros-v-2023-08-29.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2023.
- BRASIL. **Política Judiciária Nacional, Nupemecs e Cejuscs**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao/perguntas-frequentes-7/politica-judiciaria-nacional-nupemecs-e-cejuscs/>>. Acesso em: 01 ago. 2023f.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- CORREIA, Dandara Batista. **O acesso à justiça nas práticas de mediação e conciliação: limites na garantia dos direitos**. Disponível em: < https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/115826/acesso_justica_praticas_correia.pdf >. Acesso em: 07 ago. 2023.
- FERREIRA, R. M. **Mínimo existencial, acesso à justiça e defensoria pública: algumas aproximações**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, n. 13, p. 147-169, jan./jun. 2013. Disponível em: <<http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/403>>. Acesso em: 01 ago. 2023.
- SCAVONE JÚNIOR, L. A. **Manual de Arbitragem: Mediação e Conciliação**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- SILVA, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SOARES, Daniela Mendes. **O acesso à justiça em Mauro Cappelletti e os métodos Consensuais de resoluções de conflitos.** Disponível em: < <http://dspace.unilavras.edu.br:8080/server/api/core/bitstreams/14b19626-ed1f-48d7-a07e-5f563bf37581/content> >. Acesso em: 10 jul. 2023.

GENRO, Tarso. **Prefácio do manual de mediação judicial.** Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2009.

GERVARTOSKY, H. **A Realização de Audiência de Mediação/Conciliação *initio litis* no Novo Código de Processo Civil.** Revista de Processo RePro, São Paulo, v. 260, n. 41, p. 415- 437.

GRINOVER, Ada Pelegrini; WATANABE, Kazuo; NETO LAGRATA, Caetano. **Mediação e gerenciamento do processo.** Revolução na prestação jurisdicional. São Paulo: Atlas, 2008.

GUEDES, Gabriella. **Cejusc de Cajazeiras realiza Mutirão de Conciliação com apoio da FAFIC** <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/cejusc-de-cajazeiras-realiza-mutirao-de-conciliacao-com-apoio-da-fafic>>. Acesso em: 23 ago. 2023.

LIMA, Dulce Maria Roberto. **Atualidades sobre a Mediação de Conflitos no Brasil a partir do Código de Processo Civil de 2015** < <http://repositorio.unifametro.edu.br/bitstream/123456789/31/1/DULCE%20MARIA%20ROBERTO%20DE%20LIMA.pdf>> Acesso em: 11 ago. 2023.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo (org.). **Mediação enquanto política pública.** 1.ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2010.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; SANTANNA, Ana Carolina Squadri; SOBREIRA, Eneisa Miranda Bittencourt; PAUMGARTTEN, Michele Pedrosa (org.). **Mediação Judicial e Garantias Constitucionais.** Niterói: PPGSD – Programa de Pós-graduação em Sociologia e Direito, 2013.

MENEZES, Raíssa Soraia Mendonça. **A Mediação como meio eficaz de resolução de conflitos e garantia do acesso à Justiça.** < <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/3831>>. Acesso em: 08 ago. 2023.

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coord.). **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: Curso de Métodos Adequados de Solução de Controvérsias.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Centros Instalados, Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - Diretoria Biênio – 2022/2023** <<https://www.tjpb.jus.br/nupemec/centros-instalados>> Acesso em: 23 ago. 2023.

PARRA, Patrícia. **A Mediação como forma de efetivação do Acesso à Justiça.** Disponível em: <http://www.fecilcam.br/anais/vii_enppex/PDF/direito/01- direito.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2023.

PARRA, Patrícia. **O Acesso à Justiça através da Mediação.** Disponível em: <http://www.cesumar.br/prppge/pesquisa/epcc2011/anais/mariane_helena_lopes2.pdf> Acesso em: 06 ago. 2023.

PATRIOTA, Fernando. **Nupemec-TJPB inaugura o 57º Centro Judiciário de Solução de Conflitos, na Comarca de Caaporã.** Disponível em: <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/nupemec-tjpb-inaugura-o-57o-centro-judiciario-de-solucao-de-conflitos-na-comarca-de-caapora>>. Acesso em: 23 ago. 2023.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e prática da mediação de conflitos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris,

1999.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Mediação interdisciplinar de conflitos: mecanismo apropriado para resolução de conflitos familiares.** In: SILVA, Luciana Aboim Machado da (organizadora). *Mediação de Conflitos*. São Paulo: Atlas, 2013.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Mediação, acesso à justiça e desenvolvimento institucional.** In: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (coord.). *Mediação de Conflitos – novo paradigma de acesso à justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A desigualdade e a subversão do Estado de Direito.** *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 4, n. 6, p. 28–51, 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sur/a/6b8m4wkLXMwkv8KQFmW8Nsy/#>>. Acesso em 22 ago. 2023.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para o Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses.** In: PELUZO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coords.). *Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 3-10.

XAVIER, B. R. **Um novo conceito de acesso à justiça: propostas para uma melhor efetivação de direitos.** *Pensar Revista de Ciências Jurídicas*. Fortaleza, CE, v. 07, n. 01, 2002. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/716>>. Acesso em: 22 ago. 2023.

XAVIER, Beatriz Rêgo. Universidade de Fortaleza. **Um novo conceito de acesso à justiça: propostas para uma melhor efetivação de direitos.** Disponível em: <<https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/716/1591>>. Acesso em: 15 jul. 2023.